

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: MEIOS NECESSÁRIOS PARA AMPLIAR A EFICÁCIA SOCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO

Ianca Flávia Oliveira Nogueira¹, Paula Stéphanhy Brandão Prado²

RESUMO: No Brasil, a violência de gênero contra as mulheres é uma das maiores problemáticas contemporâneas. Historicamente, o país desenvolveu-se sob uma cultura de relações de gênero permeada pela sobreposição do poder de um sexo sobre o outro, objetificando a figura feminina e sucumbindo-a à dominação masculina. No constructo legal das normas de proteção a mulheres, o retardo temporal legislativo é um fator que, por muitos anos, promoveu o silenciamento das dores sofridas pelas vítimas. Atualmente, mesmo com os dispositivos de proteção postos, os índices desse tipo de violência crescem de forma gradual, anualmente. O objetivo dessa pesquisa foi analisar os meios necessários para ampliar a eficácia social dos dispositivos legais de proteção às vítimas de violência de gênero. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para extrair resultados de outros estudos científicos, doutrinas, legislações, jurisprudências e dados estatísticos. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, de natureza básica, objetivos descritivos e procedimento bibliográfico. Os resultados encontrados demonstram que o principal obstáculo na efetivação da eficácia social das normas de proteção as mulheres vítimas de violência de gênero no Brasil é justamente o fator cultura. É preciso dispor de políticas públicas reeducadoras junto com ações multidisciplinares que visem desconstruir o viés de dominação masculina construído ao longo da história social do país. Nas suas considerações finais, a pesquisa indica a necessidade de inserção da temática em escolas de base, buscando assim conscientizar as crianças da importância da igualdade de gênero nas relações sociais, além de dispor de políticas conscientizadoras para toda a sociedade.

Palavras-chave: Brasil. Eficácia. Leis de proteção. Violência de gênero.

ABSTRACT: In Brazil, gender violence against women is one of the biggest contemporary issues. Historically, the country has developed under a culture of gender relations permeated by the overlapping power of one sex over the other, objectifying the female figure and succumbing to male domination. In the legal construct of the norms of protection for women, the legislative temporal delay is a factor that, for many years, promoted the silencing of the pains suffered by the victims. Currently, even with the protection devices in place, the rates of this type of violence grow gradually, annually. The objective of this research was to analyze the means necessary to increase the social effectiveness of legal provisions for the protection of victims of gender violence. The methodologies of bibliographic review and documentary analysis were used to extract results from other scientific studies, doctrines, legislation, jurisprudence, and statistical data. This is research with a qualitative approach, of a basic nature, descriptive objectives, and bibliographic procedure. The results show that the main obstacle in the effectiveness of the social effectiveness of the norms of protection for women victims of gender violence

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Pitágoras UNopar Guanambi.

² Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário, Bacharel em Direito. Centro Universitário FG – UNIFG.

in Brazil is precisely the culture factor. It is necessary to have re-educating public policies along with multidisciplinary actions that aim to deconstruct the bias of male domination built throughout the social history of the country. In its final considerations, the research indicates the need to insert the theme in basic schools, thus seeking to make children aware of the importance of gender equality in social relations, in addition to having awareness policies for the whole society.

Keywords: Brazil. Effectiveness. Protection laws. Gender-based violence.

1 INTRODUÇÃO

Olhar para a violência doméstica e familiar no Brasil é inclinar-se para um cenário sócio histórico permeado por dores, sofrimentos e prejuízos imensuráveis para as vítimas, mulheres objetificadas e oprimidas sob um manto de dominação masculina. Apesar dos avanços normativos ora existentes, ainda que tenham sido adquiridos após muito tempo de omissão, os números desse tipo de violência assumem uma curva crescente ano a ano. No seio dos seus lares, as vítimas são alvos de predadores que se utilizam de práticas ilícitas relevantemente nocivas, sem nenhum cunho de piedade.

Toda norma posta busca ter a eficácia social necessária para produzir a devida coerção, inibindo os crimes e, conseqüentemente, reduzindo a incidência dos mesmos. Finalidade essa que, até o presente momento social, não tem ocorrido no cenário da violência de gênero, onde fica evidente que a eficácia das normas protetivas não tem sido suficiente para conter a alta manifestação fática das violências contra as mulheres. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a cada ano há o registro de números ainda maiores para os mais diversos tipos de violência de gênero. Durante o advento da pandemia, onde ampliou-se a convivência entre vítima e agressor, estes índices aumentaram de forma significativa, coexistindo ainda o aumento do silenciamento das vítimas, o que levou a um alto índice de subnotificações dos casos. Diante desse contexto social, o problema investigado pela pesquisa concentrou-se na seguinte indagação: Quais meios jurídicos, políticos e sociais podem ser adotados para ampliar a eficácia social dos dispositivos de proteção às mulheres no Brasil?

O objetivo geral da pesquisa foi destacar os possíveis meios jurídicos, políticos e sociais capazes de majorar a eficácia social dos dispositivos de proteção às mulheres no Brasil. Seus objetivos específicos dedicaram-se a: contextualizar a violência doméstica e familiar com base na doutrina pátria e os dispositivos de proteção postos; dimensionar o panorama estatístico da violência doméstica e familiar, confrontando os fatores correlatos; verificar a atual eficácia social dos dispositivos de

proteção postos, destacando possíveis meios jurídicos, políticos e sociais capazes de ampliar tal eficácia.

Justificou-se socialmente esta pesquisa pelo próprio cenário estatístico existente no âmbito da problemática apreciada, uma vez que os altos índices de crimes cometidos em desfavor das mulheres por questões de gênero produzem prejuízos altamente nocivos contra bens jurídicos por elas tutelados, violando diretamente as normas postas sob o comando de mandamentos constitucionais. Academicamente, a pesquisa justificou-se pela importância dos acadêmicos e profissionais jurídicos inclinar-se no apreço do problema aqui posto, buscando pela elucidação de meios de contenção dos crimes contra as mulheres no Brasil, os quais sejam eficientes para ampliar a eficácia social das normas protetivas.

Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados extraídos de outros estudos científicos, doutrinas pátrias, legislações, jurisprudências e dados estatísticos. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e de procedimento bibliográfico. Os estudos científicos foram buscados nas bases de dados do Google Acadêmico e do *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), mediante o emprego das palavras-chave predefinidas.

Cerca de oito estudos científicos foram selecionados para compor o referencial da pesquisa, com ano de publicação entre 2017 e 2023, no idioma português. O referencial ainda é composto por onze doutrinas, dentre as quais destacam-se as obras de autoria: de Aury Lopes Jr. (2020); Maria Berenice Dias (2019); Damásio de Jesus (2015); Fernando Capez (2020); Guilherme Nucci (2020); e outros. No rol das sete legislações que compõem o referencial, encontram-se as seguintes: Constituição Federal de 1988 (CF88); Código Penal de 1940 (CP40); Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 2006; Lei do Feminicídio - Lei n. 13.104 de 2015; e outras. Os dados estatísticos utilizados foram extraídos do site do FBSP e do Datasenado. As duas jurisprudências utilizadas foram extraídas dos sites do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

O desenvolvimento da pesquisa subdivide-se em três seções e subseções, as quais trabalham os objetivos específicos na sequência programada. Na primeira seção, contextualiza-se a violência doméstica e familiar, destacando os dispositivos jurídicos ora postos. Na segunda seção, dimensiona-se o cenário estatístico desse tipo de violência, confrontando os fatores correlatos. Na terceira seção, verifica-se a atual eficácia das normas protetivas, indicando meios jurídicos, políticos e sociais capazes de ampliá-la. Por fim, dispõe-se das considerações finais, atendendo aos objetivos e emitindo resposta ao problema de investigação

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL: HISTÓRIA, CONCEITO, DESDOBRAMENTOS CULTURAIS, JURÍDICOS E SOCIAIS

A violência doméstica e familiar é um problema histórico e atual. Segundo Venosa (2017), as influências históricas e culturais arraigadas pelas conflituosas relações de gênero, permeadas pelo machismo e sexismo, marcaram diversas sociedades, não sendo diferente com a sociedade brasileira. A cultura do patriarcado e do machismo operante com relevância na sociedade brasileira importas na produção de uma relação de dominação masculina em desfavor do gênero feminino, o que desencadeia as manifestações violentas contra as mulheres (MENDES, 2017).

Balestero e Gomes (2015) consideram que as violências de gênero são diretamente influências por questões arraigadas em sociedade ao longo de toda a trajetória da construção social do país. De acordo com eles:

Historicamente podemos afirmar que a mulher vem sendo socialmente oprimida de acordo com valores específicos de uma determinada época, influenciados pelas principais instituições sociais que contribuíram e contribuem para disseminar a ideia de que esta é um ser inferior, frágil e com instintos de proteção apenas (BELESTERO; GOMES, 2015, p. 45).

Com o avanço das lutas sociais, as mulheres foram ganhando mais espaço na sociedade, mas, continuaram a ser perseguida pela árdua realidade deste tipo de violência que, atualmente, é denominada por violência doméstica e familiar (LÔBO, 2017). Mas, tal problemática ainda repercute na sociedade contemporânea, apesar dos esforços desprendidos para contingenciá-la. Esta violência se manifesta em diversos tipos e formas, aplicando em desfavor das vítimas prejuízos significativos e, muitas vezes, irreversíveis (VENOSA, 2017).

Como destaca a doutrina de Dias (2019) a violência doméstica e familiar se manifesta em formas de violações aplicadas em desfavor das vítimas (mulheres) no ambiente de seu convívio. Jesus (2015) complementa afirmando que este tipo de violência pode ser manifestar de diferentes formas, tal como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e outras. Todas as formas de manifestações violentas contra as mulheres acabam produzindo prejuízos amplamente nocivos para as vítimas, atingindo seriedade a dignidade (MADALENO, 2020).

Constitui-se atualmente como uma das manifestações mais emblemáticas para sistema jurídico brasileiro, sendo um problema de saúde pública que acarreta em danos reflexos (DIAS, 2019). Sob o olhar da criminologia feminina, Mendes (2017) afirma que a violência doméstica e familiar não tem sido visualizada sob o ponto de vista das vítimas, mulheres que sofrem diariamente com a repercussão dos danos decorrentes das violações sofridas.

Os indicativos de Mendes (2017) muito dizem respeito sobre o caminhar transitório das questões que envolvem a violência doméstica e familiar no país. Isso porque, é preciso considerar que a violência contra as mulheres foi naturalizada pela sociedade, permanecendo por muitos anos silenciada. Outra questão, é que esse tipo de violência permaneceu sucumbida pelo sistema jurídico brasileiro, o qual passou a disciplinar sobre a matéria a partir do ano de 2006, por intervenção de sanção internacional, influenciada pelo caso de Maria da Penha Fernandes, vítima de um ciclo vicioso de violência doméstica e familiar, que acabou ficando tetraplégica em consequência de uma agressão física por parte do seu agressor, seu ex-marido (FERNANDES, 2014).

Compreender a violência doméstica e familiar é perceber que ela se manifesta de formas próprias, sendo influenciada por questões singulares entre as relações de gênero (MADALENO, 2020). Jesus (2015) informa em sua doutrina que a violência de gênero possui como vítima a mulher, enquanto o agressor geralmente é aquele presente em seu convívio íntimo, podendo ser do sexo masculino ou feminino, tendo uma maior prevalência para os agressores de sexo masculino, geralmente sendo companheiros, ex-companheiros ou outros membros do convívio das vítimas.

Lôbo (2017) chama atenção para a alta nocividade das violências contra as mulheres, que produzem danos significativos para as vítimas, assim como violam dispositivos ora postos. O autor chama atenção para o princípio da dignidade humana e o da igualdade de gênero, ambos constitucionais, amplamente violados por qualquer tipo de violência contra a mulher. Dias (2019) preconiza que, apesar das disposições normativas atualmente vigentes, a sociedade não possui uma visão ampla sobre as questões que envolvem a violência de gênero, estando sucumbida ao véu do tradicionalismo que ainda continua normalizando tais manifestações ilícitas.

Em prol da contensão destas manifestações, o sistema jurídico atual conta com uma série de dispositivos dedicados à proteção das mulheres no âmbito das relações de gênero (NUCCI, 2020). Para avançar nas pretensões da pesquisa, é necessário explanar sobre o cenário normativo aqui indicado, o que será feito abaixo.

2.1 DO ROL NORMATIVO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

A construção normativa dedicada à proteção das mulheres no Brasil demorou a ser efetivada. Dias (2019) considera a demora fruto da normalização social aplicada a este tipo de violência. Mendes (2017) relata que a violência doméstica e familiar é um tipo muito singular de reverberação de práticas ilícitas, uma vez que possui um alvo determinado, objetificado pelo decurso temporal social e produz violações tendo por influência apenas as questões de gênero. Singularidade que justifica a disciplina de normas específicas, arraigadas de valor simbólico, uma vez que se trata de uma violência simbólica

(VENOSA, 2017).

Com a promulgação da CF88 o legislador originário trouxe a concepção de igualdade irrestrita entre os gêneros, vedando discriminações de quaisquer naturezas, sob riscos de detrimento da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Madaleno (2020) considera tal mandamento importante para os diálogos sobre as relações conflituosas de gênero, uma vez que as violências advindas destas relações ferem diretamente a igualdade adquirida pelas mulheres, retirando delas a dignidade existencial devida. Para Pereira (2021) a elaboração de dispositivos legais específicos chama atenção para um problema individualizado, que traz prejuízos apenas para as mulheres.

Mesmo após a promulgação da CF88 e sendo do conhecimento público a problemática da violência doméstica e familiar – uma vez que sempre existiu na sociedade brasileira –, o legislador reformador tardou a positivar diplomas específicos em prol da proteção das vítimas desse tipo de violência (JESUS, 2015). Fernandes (2014) relata em sua biografia a sua trajetória de dor e sofrimento diante do ciclo de violência doméstica sofrida por anos de silenciamento. A autora, chamada de Maria da Penha Fernandes, foi a responsável por buscar ajudar no cenário jurídico internacional, para que o Brasil passasse a dispor de normas protetivas (FERNANDES, 2014).

Foi apenas no ano de 2006, após 16 anos de omissão com relação à data de promulgação da CF88, que o legislador infraconstitucional promulgou a primeira norma dedicada à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, denominando-a de Lei Maria da Penha – em homenagem a brasileiro que mundialmente ficou conhecida por ter sido vítima do legislativo nacional –, sendo ela a Lei n. 11.340/06 (CAPEZ, 2020).

A Lei Maria da Penha passou então a dispor de indicativos jurídicos dedicados a proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, sendo elas – impreterivelmente – mulheres (BRASIL, 2006). Abre-se aqui margem para uma extensão dessa proteção, ocorrida no ano de 2021, sob o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indicou que os efeitos da referida norma devem abranger as mulheres transexuais (STJ, 2023). O agressor, na Lei Maria da Penha, poderá ser de ambos os sexos (homem ou mulher), desde que seja do convívio doméstico, familiar ou afetivo das vítimas (JESUS, 2015).

Os tipos de violências física, psíquica, sexual, moral, patrimonial e outros, passaram a ser criminalizados pela Lei Maria da Penha, recepcionando-os como violações ilícitas, passíveis de sanções penais (CORRÊA et al., 2019). No corpo normativo da referida norma, dispôs-se ainda das denominadas medidas protetivas, dedicadas ao fortalecimento da proteção das vítimas, pela adoção de medidas necessárias, a exemplo da medida de afastamento do agressor do lar de convívio (BRASIL,

2023). Santos (2021) pontua que as medidas protetivas de urgência e emergência são ferramentas importantes pró alcance da finalidade de proteção às vítimas da violência doméstica e familiar.

Cabe aqui ilustrar recente decisão emitida pelo Governo Lula, que sancionou uma alteração singular no corpo da Lei Maria da Penha, a qual obriga a aplicação das medidas protetivas de urgência em caráter sumário, desde o momento do oferecimento da denúncia da ocorrência de violência. O Projeto de Lei (PL) n. 1.604 de 2022 é de autoria da atual Senadora e Ministra do Planejamento Simone Tebet, tendo sido sancionado na data de 19 de abril de 2023, sendo promulgada a Lei n. 14.550/23 (BRASIL, 2023).

Um outro dispositivo normativo dedicado aos casos de violência de gênero é a Lei n. 13.104/15 – denominada por Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015). Lopes Jr. (2020) define o crime de Feminicídio como a morte de mulheres por razão de gênero praticado no âmbito da violência doméstica e familiar. Diferente da Lei Maria da Penha– a qual é dedicada a proteção as vítimas, a Lei do Feminicídio é dedicada a punir o agente responsável pelo crime irreversível, ceifador da vida da vítima (JESUS, 2015).

O Feminicídio atualmente apresenta índices preocupantes, com o aumento dos casos de forma gradual, sendo impulsionados pela pandemia da COVID-19, conhecimento como uma consequência fulminante da sequência de outros crimes menores praticados no âmbito doméstico e familiar (FBSP, 2021a). Diniz (2021) afirma que o Feminicídio procede aos demais crimes contra as mulheres, ou seja, é uma consequência fatídica do ciclo de violências física, psíquica, sexual, moral, patrimonial ou outras.

Algumas inovações normativas foram promulgadas no intuito de expandir o rol dos dispositivos legais que agem em favor da proteção da mulheres vítima da violência doméstica e familiar, a exemplificar: a criação do tipo penal de Violência Psicológica pela Lei n. 14.188 de 2021, a qual inseriu o art. 147-B no Código Penal de 1940 (CP40) e criou o Programa Sinal Vermelho; a criação do tipo penal que criminalizou a “perseguição”, pela Lei n. 14.132 de 2021, inserindo o art. 147-A no CP40; dentre outras. O objetivo desses avanços é conter os índices de violência doméstica e familiar que continuam altos e foram ainda mais majorados pelo advento da pandemia da COVID-19 (BRASIL, 1940; 2021).

Madaleno (2020) destaca que mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha os índices de violência doméstica e familiar no Brasil continuaram em crescimento. Com o advento da pandemia da COVID-19, estes índices foram impulsionados, apresentando elevações ainda mais significativas. Tais posicionamentos teóricos podem ser confirmados pelos dados estatísticos disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2021a, que indicam um crescimento dos índices de violência

doméstica e familiar durante a pandemia, bem como reconhece a possibilidade de existir subnotificação dos casos. Na próxima seção e subseção, será analisado o panorama do cenário estatístico para os tipos de violência doméstica e familiar no Brasil.

3 DO PANORAMA ESTATÍSTICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

Apesar dos esforços até então exigentes e, inclusive, repaginados – a exemplo da recente atualização da Lei Maria da Penha e dos demais dispositivos protetivos –, é sabido que os índices de violência contra a mulher não são nada satisfatórios, repercutindo negativamente em todos os tipos e formas de suas manifestações. Quanto a sua manifestação mais nociva, o Femicídio, o país apresenta uma realidade muito distante da pretendida pelas normas positivadas e políticas públicas em ação (ABUDE, 2021).

Dados estatísticos extraídos do relatório intitulado de “Visível e Invisível”, do FBSP (2021a), demonstram que durante o ano de 2020:

1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isso significa dizer que **cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano** (FBSP, 2021a, p. 10). (grifo meu)

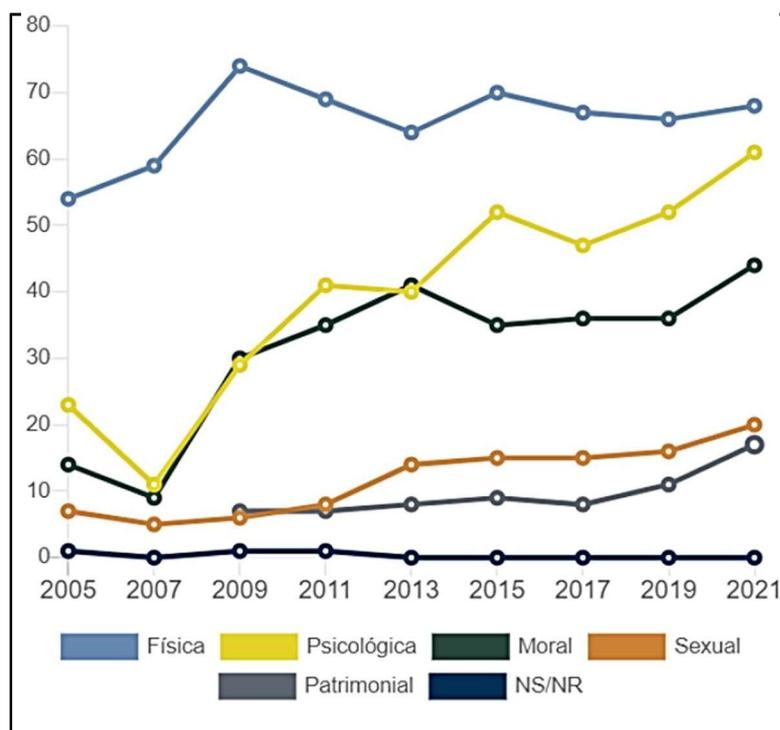
A prevalência de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, atualmente, pode ser ainda maior, considerando os índices de casos subnotificados, silenciados pela sociedade e pelo próprio agressor (ABUDE, 2021). Ferreira Jr. et al. (2021) afirmam que os casos de subnotificação nas violências doméstica e familiar podem alcançar uma margem de 30 a 40% dos casos notificados, tornando as vítimas prisioneiras da dor sofrida. Na pandemia, a convivência ampliada com o agressor exerceu maior influência nas subnotificações, dado o exercício de dominação exercido sobre as vítimas (FBSP, 2021a). Fato esse também constatado por Lôbo (2017), ao indicar a invisibilidade da dor das vítimas desse tipo de violência pelo silenciamento das mesmas como um fator que minora os índices reais.

O cenário acima aumenta os riscos para o crime de Femicídio que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública produzido pelo FBSP (2021b) pode-se extrair o seguinte cenário para o crime de Femicídio: cresceu cerca de 0,7% no ano de 2020. As vítimas, foram mulheres da faixa etária dos 18 aos 44 anos, a maioria negras (61,8%), enquanto os agentes agressores foram os companheiros ou ex- companheiros em 81,5% dos casos, ou parentes (8,3%), enquanto o tipo de arma utilizada foi a arma branca em 55,1% dos registros. Cenário esse que evidencial a alta nocividade da

manutenção dos altos índices de violência doméstica e familiar, uma vez que Diniz (2021) aponta o Femicídio como uma consequência do ciclo formado pelos demais tipos de violência contra a mulher.

De igual forma, relatório produzido pelo Data Senado (2021), disponibiliza um panorama evolutivo dos índices estatísticos para os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticados entre os anos de 2005 e 2021 – o qual é essencial para dialogar com a próxima seção –, como pode ser visto abaixo, na Figura 1:

Figura 1 – Evolução estatística por de violência sofrido – 2005 a 2021.



Fonte: Data Senado, 2021.

Ao analisar a evolução de todos os tipos de violência doméstica e familiar, nota-se que todos eles assumiram curva crescente e gradual após o ano de vigência da Lei Maria da Penha, com retração ínfima apenas para o crime de violência física, entre os anos de 2017 e 2019. Conhecer os fatores correlatos a tal crescimento é importante para dialogar sobre possíveis meios de ampliação da eficácia dos diplomas legais de contenção dos crimes contra as mulheres. Na próxima subseção, estes fatores serão discorridos, fundamentadamente.

3.1 DOS FATORES CORRELATOS COM AS ESTATÍSTICAS

O aumento dos índices de todos os tipos de violência contra a mulher possui fatores intrínsecos e extrínsecos, relevantes como causa para a construção do atual cenário estatístico existente no país

(DINIZ, 2021). Abude (2021) destaca que, para que seja possível visualizar as medidas e meios necessários para reverter o problema atual da violência doméstica e familiar no país, é preciso dar atenção para os fatores que influenciam no aumento dos índices estatísticos, mesmo após a vigência dos diplomas protetivos.

Ao longo do curso do período pandêmico provocado pela COVID-19, o próprio FBSP (2021a) justificou o aumento significativo dos índices de todos os tipos de violência contra a mulher como uma consequência do fator de aumento da convivência entre vítimas e agressores por causa do isolamento social e outras medidas que ampliaram tanto a convivência, quanto o domínio exercido pelo agressor sobre as vítimas, o que justificaria também os casos silenciados e subnotificados.

Abude (2021) destaca o silenciamento das vítimas como outro fator preponderante no aumento dos casos de violência doméstica e familiar, causado pelo alto domínio e intimidação exercidos pelo agressor, o que inibe as vítimas na promoção da denúncia. A ausência de denúncia obsta a ação dos órgãos públicos diante de inúmeros casos de violência de gênero, a qual seria necessária para contingenciar os prejuízos aferidos pelas vítimas (DINIZ, 2021).

O fator subnotificação ignora os dados estatísticos reais, maquiando a realidade fatídica dos casos de crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, tendo por motivação o fator gênero (GRIEBLER; PORTO; NIELSSON, 2022). Madaleno (2020) destaca a ausência de manifestações de terceiros no oferecimento da denúncia como um fator que favorece a subnotificação. Isso porque, conforme indicado por Nucci (2020), os crimes de violência doméstica e familiar são de ação incondicionada, ou seja, qualquer pessoa pode oferecer denúncia aos órgãos competentes.

A subsunção das vítimas ao silenciamento social é indicada por Mendes (2017) como fruto da cultura patriarcal e machista que relativiza o domínio violento exercido sobre as mulheres, normalizando-o. No ano de 2021, a Lei n. 14.188 de 2021 criou o Programa Sinal Vermelho, o qual tem por finalidade a inclinação da sociedade para a oferta da denúncia de casos de violência doméstica e familiar, diante de um pedido de socorro das vítimas, feito por meio de um sinal em “X”, na cor vermelha, que deve ser alocado na palma da mão direita (BRASIL, 2021).

Ao visualizar o sinal, a sociedade tem o dever de reconhecer o pedido de socorro das vítimas, principalmente os donos de estabelecimentos comerciais, informando para as autoridades públicas o indicativo de violência doméstica e familiar (ABUDE, 2021). Todavia, mesmo após a criação desse programa, os índices continuaram a crescer, principalmente os índices subnotificados pelo silenciamento social.

Dias (2019) e Diniz (2021) acredita que muitos dos fatores que impulsionam o crescimento dos índices de violência contra a mulher no país vinculam-se com as questões de origens culturais e

históricas. Apesar da evolução das conquistas alcançadas pelas mulheres, a figura feminina ainda continua sendo objetificada por boa parcela social, sucumbindo-as sob a mesma relação de poder exercida pelo patriarcado machista (MENDES, 2017).

A perpetuação do culturalismo histórico é um fator defendido por diversos autores analisados por esta pesquisa, a exemplo de Lopes (2022), Madaleno (2020) e outros, como o mais proeminente diante da manutenção das ocorrências de violências contra a mulher e da elevação dos índices ora postos. Para Lopes (2022) a ausência de políticas públicas educativas, focadas na construção material do idealismo de uma sociedade contemporânea atinente ao preceito constitucional de igualdade de gênero contribui e muito para a culminação do atual cenário no país.

Indo na contramão das pretensões normativas internacionais, o Brasil é visto como um país que tardou a disciplinar normas de proteção a mulher, apresentando maiores avanços nos últimos dois anos, com o fortalecimento do rol destas normas e a ampliação dos efeitos penais das sanções a elas cominadas (LOPES, 2022). Para Diniz (2021) a demora em legislar sobre normas simbólicas e emergências é um fator que retardou o entendimento social quanto à ilicitude dos crimes desferidos em desfavor das mulheres.

No âmbito da violência doméstica e familiar, a eficácia social das normas protetivas ganha contornos mais relevantes, sendo ela essencial para conter o atual cenário (NUCCI, 2020). Portanto, na próxima seção e subseção, a eficácia destas normas será dialogada, indicando meios necessários à ampliação da mesma.

4 DA ATUAL EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMA PROTETIVAS E SUA RELEVÂNCIA

Toda e qualquer norma jurídica posta deve ser avaliada quanto a eficácia social por ela produzida. Isso porque, a eficácia social é um fator indispensável para prevenir a ocorrência dos ilícitos por meio da coerção (LOPES, 2020). Nucci (2020) define o poder coercitivo como um efeito produzido por normas jurídicas que visam impedir a materialização de condutas ilícitas por meio do entendimento social quanto a sua nocividade e os efeitos jurídicos produzidos quando estas condutas são praticadas.

Na seara jurídica-criminal, a prevenção é um fator primordial, uma vez que a ocorrência de crimes, ainda que penalizados criminalmente, sempre deixará prejuízos para as vítimas (CAPEZ, 2020). Por isso, o Estado exerce o poder coercitivo como um meio de prevenir a ocorrência de crimes, evitando assim que as vítimas sejam lesionadas quanto aos bens jurídicos por elas tutelados que, no Direito Penal, os bens jurídicos tutelados trata-se daqueles de maior valor social, a exemplo da integridade psíquica, física e moral, da vida, do patrimônio, da dignidade sexual e outros (LOPES JR.,

2020).

O acometimento dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar produz afetações diretas para direitos e garantias constitucionais tutelados pelas vítimas, produzindo prejuízos diretos e significativos para bens jurídicos relevantes, como a própria integridade psíquica, física e moral – violadas pelos tipos de violência psíquica, física e moral –, a vida – violada pelo crime de Femicídio –, o patrimônio – violado pelo crime de violência patrimonial –, a dignidade sexual – violada pelo crime de estupro – e outros (NUCCI, 2020).

O aferimento dos danos pelas violações cometidas no ambiente doméstico e familiar não pode ser revertido por qualquer pena aplicada aos agentes responsáveis pelos crimes (DIAS, 2019). Assim, a intenção das penas criminais é punir o agente responsável pela prática do ilícito, servindo ainda como um fator inibidor para a recorrência da prática (PEREIRA, 2021). Mas, como mencionado por Jesus (2015), tais penas não reverter os prejuízos das vítimas, apenas doa para elas a sensação de justiça pela punição do agente.

No crime de Femicídio, por exemplo, a pena aplicada produzirá efeitos diretos para o agente responsável e efeitos reflexos educativos para a sociedade, mas, para as vítimas em nada produzirá efeitos reversivos do prejuízo de terem a vida ceifada (LOPES JR., 2021). O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar matéria relativa ao crime de Femicídio, em que o autor do ilícito se utilizou da tese de legítima defesa da honra – para justificar o crime como uma consequência de uma traição – compreendeu pelo não cabimento da tese, invalidando-a em casos similares, uma vez que a perda da vítima pela vítima não pode ser revertida, não sendo justificável como uma reação de uma ação de menor proporção, que em nada implicou em riscos diretos ao autor do crime (STF, 2021).

Dada a dimensão dos prejuízos aferidos pelas mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, a produção de uma eficiente eficácia social pelas normas protetivas é de grande valia para os resultados delas esperados (MADALENO, 2020). Todavia, esta finalidade não tem sido manifesta na prática, uma vez que, diante do apreço dos índices estatísticos, fica evidente que as normas de proteção as mulheres vítimas deste tipo de violência têm padecido no quesito eficácia social (ABUDE, 2021).

A baixa eficácia social ou mesmo a eficácia nula de normas que visam proteger bem jurídicos de grande valor no ordenamento jurídico brasileiro aloca em riscos as inclinações mandatárias de ordem constitucional que visam exercer uma eficiente proteção de bens e garantias jurídicas essenciais na manutenção de uma vida digna, justa e igualitária (DIAS, 2019).

Chitolina e Callegaro (2020) evidenciam no estudo por eles produzidos que as normas de proteção ora postas, junto as políticas públicas ora desenvolvidas, não tem sido suficiente no quesito eficácia, o que demonstra que a ação isolada do Estado não é passível de enfrentar o problema da violência doméstica e familiar. De acordo com a íntegra das palavras emitidas pelas autoras, entende-se que:

[...] as ações do Estado, por si só, e por meio de políticas públicas, não garantem a efetiva proteção das mulheres em situação de violência. [...] **o Estado sozinho não alcança a proteção concreta para as mulheres vítimas de agressões no âmbito doméstico e familiar, tornando-se necessária a colaboração de vários segmentos da sociedade**, para alcançar a concretização dos direitos da mulher (CHITOLINA; CALLEGARO, 2020). (grifo meu)

O aumento da eficácia das normas protetivas vincula-se então ao reconhecimento de uma necessidade de ação multidisciplinar, entre diferentes setores sociais, que podem dispor de meios eficazes no aumento da eficácia normativa esperadas para conter os índices de violência doméstica e familiar no país (LOPES, 2022). Meios esses que serão dialogados na próxima subseção.

5 DOS MEIOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS PARA O AUMENTO DA EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS PROTETIVAS

Aos conhecedores jurídicos, acadêmicos ou profissionais, é preciso ir muito além da interpretação hermenêutica das normas legais. Lopes (2022) informa que cabe a estes agentes a inclinação pelo apreço crítico das problemáticas que afetam o seio da sociedade brasileira, buscando pela disposição de alternativas capazes de reverter tais problemas ou amenizá-los. No campo da violência doméstica e familiar, é preciso que tais agentes se inclinem para a percepção da urgência de adoção de meios que ultrapassem as meras questões jurídicas e políticas, adotando um viés multidisciplinar que possa favorecer o aumento da eficácia social das normas protetivas vigentes (DINIZ, 2021).

Para dispor de uma análise que indique os meios capazes de ampliar tal eficácia, é preciso retomar aos fatores que impulsionam o aumento dos índices e a perpetuação deste tipo de violência no país, sendo eles indicados como: a) o culturalismo histórico do machismo; b) o silenciamento social da violência doméstica e familiar; c) a opressão das vítimas e a subnotificação dos casos; d) e o retardo temporal na positivação de normas jurídicas próprias (ABUDE, 2021; DIAS, 2019).

Nota-se que os fatores acima mencionados inserem-se em campos multidisciplinares, sendo eles o jurídico, o político e mesmo o social. Lopes (2022) afirma que o problema da violência doméstica

e familiar é multifatorial, possuindo diversas causas que, direta e indiretamente, impactam no aumento e na perpetuação desta problemática. Por isso, o estudo de Chitolina e Callegaro (2020) destaca a necessidade de ações multidisciplinares, indicando ainda outro fator de que deve ser considerado, o da limitação do poder estatal diante de uma demanda que ultrapassa os limites das questões jurídicas e políticas.

Para Mendes (2017), um dos meios mais carecidos no âmbito da violência doméstica e familiar se atém para a questão política. A autora destaca que a própria elaboração das normas protetivas vigentes foi conduzida sob um olhar masculinizado, excluindo a subjetividade dos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar. Sob tal argumento, Mendes (2017) defende a construção de normas que considerem a dor e o olhar subjetivo das vítimas desse tipo de violência, delineando-as de acordo com a realidade por elas vivenciada.

Não se trata de menosprezar o valor das normas protetivas vigentes, apenas de indicar a carência de adequação das mesmas para questões que só podem ser vislumbradas por quem sente, a vítima (MENDES, 2017). No campo das normatizações protetivas, Lopes (2022) destaca a importância de elaboração de políticas públicas mais direcionadas, que visem alcançar não apenas as vítimas e seus agressores, mas também a todo campo social.

A elaboração de políticas públicas educativas voltadas para toda a sociedade é um meio importantíssimo para desconstruir o culturalismo do machismo e do patriarcado ainda operante na sociedade contemporânea (LOPES, 2022). Abude (2021) revela a importância de essas políticas públicas serem inseridas no campo educacional, com a propositura de apreciação de temáticas voltadas ao desenvolvimento da noção ética e moral de igualdade de gênero desde a educação infantil, construindo um novo olhar social para a sociedade futura.

Na busca pela construção de um novo olhar igualitário, não se pode negar a importância de desconstruir o olhar da sociedade atual, utilizando dos veículos comunicacionais, principalmente os de mídia aberta, para efetivar campanhas políticas que possam conscientizar sobre a importância da igualdade e do respeito entre as relações de gênero (LOPES, 2022). Chitolina e Callegaro (2020) destaca que, além das políticas públicas que visem reverter o culturalismo machista da sociedade, é preciso ampliar o rol das políticas que busquem conscientizar toda a sociedade com relação a importância da denúncia ao presenciar casos de violência doméstica e familiar, desenraizando a cultura do “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

O aumento das penas cominadas aos crimes, bem como o aumento do rol de crimes tipificados, por si só, não tem produzido eficácia social na contenção dos crimes de violência doméstica e familiar (NUCCI, 2020). Por isso, é preciso que o Estado fomente o conhecimento social sobre a nocividade

das penas aplicadas e a importância de se evitar tais crimes (ABUDE, 2021). Gliieber, Porto e Nielsson (2022) destaca ainda o uso do sistema multiportas, para ampliar as vias de acesso à justiça, bem como utilizar-se da justiça restaurativa, como um possível meio de contenção aos índices de crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados encontrados pela pesquisa atenderam positivamente aos seus objetivos e elucidou o problema investigado. Identificou-se que meios multidisciplinares – jurídicos, políticos e sociais – são indispensáveis no aumento da eficácia das normas protetivas, dentre eles, destaca-se: a) a ampliação das políticas públicas conscientizadoras; b) a inserção de temáticas sobre igualdade e respeito entre as relações de gênero no sistema educacional, desde a educação infantil; c) a promoção da noção de nocividade das normas postas e a importância de se evitar a materialização dos ilícitos; d) a ampliação das vias de acesso à justiça; e) o uso da justiça restaurativa; e outros.

Ficou comprovado pelos resultados que a violência doméstica e familiar envolve questões vinculadas ao culturalismo do machismo advindo do patriarcado histórico, ainda refletido na sociedade contemporânea. Portanto, a busca pela desconstrução desse culturalismo é o fator principal para ampliar a eficácia das normas postas.

É preciso reconhecer que não basta o aumento do rol de tipificações penais ou a ampliação das penas cominadas aos crimes para contingenciar os índices de violência doméstica e familiar, uma vez que o próprio cenário estatístico analisado pela pesquisa demonstrou que os números continuam a crescer gradualmente, ano a ano, mesmo após a vigência das normas protetivas ora vigentes.

As ações isoladas do Estado, por si só, não têm sido suficientes para inibir a ocorrência dos crimes contra as mulheres por razão de gênero. Por isso, é preciso que toda a sociedade se empenhe no papel de enfrentamento a essa problemática. Fato esse comprovado pela baixa eficácia do Programa Sinal Vermelho instituído em 2021, o qual não foi suficiente para evitar o silenciamento de inúmeros casos. Cenário que pode ser revertido se a sociedade compreender que, diante de tais casos, a denúncia deve ser oferecida aos órgãos competentes.

A pesquisa inclina-se para validar a importância das normas postas, ainda que positivadas de forma tardia. Mas, reconhece a carência pela efetivação de meios multidisciplinares que possam efficientizar na prática a eficácia de tais normas, os quais devem ser operados em conjunto pelo Estado, pela sociedade e também pelos operadores jurídicos, sob um necessário esforço conjunto.

REFERÊNCIAS

ABUDE, Kátia M. B. O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio. **Revista Conteúdo Jurídico**, São Paulo, Edição Eletrônica, 2021. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-impacto-da-pandemia-no-brasil-em-2020-na-incidencia-da-violencia-domestica-contra-mulher-em-especial-o-femicidio/>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

BALESTERO, Gabriela S.; GOMES, Renata N. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015.

Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Versa sobre o Código Penal (CP) brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Versa sobre as leis constitucionais do país. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Dispõe sobre a Lei do Feminicídio.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Dispõe sobre a tipificação do crime de perseguição. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm).

Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Dispõe sobre o crime de violência psicológica contra a mulher e o programa sinal vermelho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Alterou a Lei Maria da Penha para dispor da aplicação sumária das medidas protetivas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHITOLINA, Júlia F.; CALLEGARO, Raquel L. S. Políticas públicas e violência de gênero: (in)eficácia do estado em relação à garantia dos direitos da mulher frente à violência doméstica e familiar. **Revista Direito e Sociedade**, v. 11, n. 2, p. 51-78, jul./dez. 2020.

Disponível em:

https://fema.com.br/rails/active_storage/blobs/proxy/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBC0FTIiwiaXhwIjpudWxsLCJwdXliOiJibG9iX2lkIn19--b2895a1278d892bb1746fae3f8538d992a9eca59/Revista%20Direito%202020%202.pdf#page=51. Acesso em: 15 abr. 2023.

CORRÊA, Breno de O. et al. Lei Maria da Penha: uma análise sobre a sua importância e os seus efeitos no cenário da violência doméstica no Brasil. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 11, n. 2, p. 177-191, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/705/712>. Acesso em: 15 abr. 2023.

DIAS, Maria B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 5: família**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. Brasília: FBSP, 2021a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 15. ed. Brasília: FBSP, 2021b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FERNANDES, Maria da P. **Sobrevivi, posso contar**. 2. ed. Ceará: Armazém da cultura, 2014.

FERREIRA JR., Spencer S. *et al.* As prisioneiras da dor: argumentando sobre a subnotificação da violência doméstica em meio à pandemia. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 38721-38739, apr 2021. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/28234/22361>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GRIEBLER, Jaqueline B.; PORTO, Rosane T. C.; NIELSSON, Joice G. Sistema multiportas: vias de acesso à justiça no enfrentamento da violência de gênero e violência doméstica. **Revista Meritum**, v. 17, n. 1, p. 342-360, Jan./Abr. 2022. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/432>. Acesso em: 15 abr. 2023.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Leandro de S. Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra mulher: uma reflexão sobre a Lei Maria da Penha durante a pandemia da COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 5727-5736, jan. 2022.

Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/43065/pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Soraia da R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PESQUISA DataSenado/OMV: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Data Senado**, 2021. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#!/?pesquisa=violencia_domestica_familiar. Acesso em: 15 abr. 2023.

SANTOS, Carine B. A prevenção na Lei Maria da Penha: reflexões e críticas educativas. **Pleiade**, v. 15, n. 33, p. 122-130, jul./dez., 2021. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/355725691_A_Prevencao_na_Lei_Maria_da_Penha_Reflexoes_e_Criticas_Educativas. Acesso em: 15 abr. 2023

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 15 abr. 2023.

STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans, 2023**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx#:~:text=Sexta%20Turma%20estendeu%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20para%20mulheres%20trans&text=No%20primeiro%20semestre%20de%202022,ou%20familiar%20contra%20mulheres%20transg%C3%AAnero>. Acesso em: 15 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

- FARIA JÚNIOR, C. de. **O processo penal do inimigo, os direitos e garantias fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10711>>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.
- FERNANDES, E. F. **Princípio da vedação à proteção deficiente**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/EduardoFariaFernandes.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.
- GOMES, L. F. **Limites do "ius puniendi" e bases principiológicas do garantismo penal**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13513-13514-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 de fev de 2021.
- GRECO FILHO, V. **Manual de processo penal**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa**. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.
- LIMA, R. B. de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- LOPES JR., A. **Direito processual penal**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MELLO, A. R. de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 623-709.
- PASINATO, W. Violência, gênero e acesso à justiça”. In. JUBB, Nadine (org) et al. **Delegacias da Mulher na América Latina: uma porta para deter a violência e ter acesso à justiça**. CEPLAES. Quito: CEPLAES, 2010.
- RANGEL, P. **Direito Processual Penal**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SANTOS, A. G. G.; SANTOS, B. B. dos. **Do simbolismo penal e da lei maria da penha: a (in)efetiva proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 11 de fev de 2021.
- SARLET, I. W. **Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 47, p. 60-122, mar./abr. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/88715>>. Acesso em 11 de fev de 2021.
- SILVA, I. L. M. da. **O direito penal como garantia fundamental: o novo enfoque decorrente da globalização**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22022008-115621/pt-br.php>>. Acesso em 10 fev 2021.

SOARES, R. M. F. **Reflexões sobre o princípio constitucional da proporcionalidade.**

Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reflex%C3%B5es-sobre-o-princ%C3%ADpio-constitucional-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

SOUZA, J. P. A. S., FONSECA, Tiago Abud da. **A aplicação da lei n. 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher.** Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-168_Fonseca.pdf>. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.168, pp. 4-5, nov. 2006.

STRECK, L. L. **Bem jurídico e Constituição: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais.** Disponível em:

<<https://ensaiosjuridicos.wordpress.com/2013/04/20/bem-juridico-e-constituicao-da-proibicao-de-excesso-ubermassverbot-a-proibicao-de-protecao-deficiente-untermassverbot-ou-de-como-nao-ha-blindagem-contra-normas-penais-inconstitucionais-lenio-lu/>>. Acesso em 10 fev 2021, p. 8.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal.** 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.